



Recebido 13 set. 2013

Aceito 9 jan. 2014

O VÍNCULO ENTRE A REVOLUÇÃO E O PODER CONSTITUINTE

*Raquel Emanuele Albuquerque Galdino**

RESUMO

Este artigo trata da relação existente entre o poder constituinte, o qual promove a organização de um novo ordenamento jurídico, e a revolução social, movimento marcante nas relações entre Estado e população, observado em acontecimentos históricos, assim como na realidade hodierna. Objetiva-se, mediante tal entendimento, uma melhor compreensão acerca das mudanças no mundo jurídico que ensejam uma maior democracia no âmbito estatal. Em decorrência disso, surgem também reflexões sobre o que viria a ser uma Constituição democrática.

Palavras-chave: Constituição. Poder constituinte. Revolução.

“O poder emana do povo”.

(Jean-Jacques Rousseau)

1 INTRODUÇÃO

Através da célebre teoria do pacto social, pode-se dizer que os membros das diferentes sociedades vivem mediante acordos de convivência. Para a comunidade jurídica, nesse sentido, a Constituição ocupa o cerne dessa questão, visto que atualmente vivemos sob

* Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

o contexto de um Estado Constitucional Democrático e, portanto, esse diploma normativo dita todo o ordenamento jurídico.

Entretanto, os desejos da sociedade são instáveis, mudando de acordo com o tempo, de forma que chega um momento em que a comunidade não mais se identifica com o ordenamento posto. Tal situação, muitas vezes, ocasiona manifestações populares, podendo até mesmo ensejar uma revolução. Com base em tais acontecimentos, buscando adequar a ordem jurídica à sociedade, torna-se necessária a organização de uma nova Constituição, o que ocorre através de um poder: o Poder Constituinte.

Assim sendo, identifica-se uma relação entre a revolução e o Poder Constituinte, a qual será o objeto do presente artigo, o qual trata, nesse viés, da seguinte problematização: podendo-se afirmar que o principal veículo do poder constituinte originário é a revolução, pode-se também considerar que toda revolução conduz ao exercício de um poder constituinte originário?

A partir desta indagação, é sugerida a seguinte hipótese de trabalho: não se pode afirmar que, necessariamente, toda revolução conduz à manifestação de um poder constituinte originário. Pois, em primeira análise, não é todo grupo revolucionário que consegue se estabelecer ao ponto de organizar uma nova Constituição. Além disso, de acordo com experiências práticas, as quais serão abordadas posteriormente, mesmo havendo tal organização, não há garantias de que esta será, de fato, uma Constituição autêntica, real e efetiva ou que o processo de sua criação tenha obedecido aos parâmetros democráticos.

Logo, é a partir do entendimento deste vínculo jusfilosófico que se busca compreender não somente acontecimentos históricos, como a Revolução Russa, mas também episódios atuais, a exemplo das revoluções ocorridas em vários países árabes, conhecidas sob o codinome Primavera Árabe, nas quais a população adentrou a um processo de luta pelo anseio de um governo mais democrático.

2 DEFINIÇÕES PROPEDÊUTICAS

Há, entre Constituição e Poder Constituinte, uma relação lógica, de forma que são noções inseparáveis, tornando-se necessário fazer algumas observações acerca do que é a Constituição. Destarte, no que concerne ao âmbito material existem diversas definições possíveis. Entretanto, para o desenvolvimento deste artigo, falar-se-á do conceito político

estabelecido pelo alemão Carl Schmitt (1928), o qual fala, em sua obra *Verfassungslehre*, que a Constituição é uma decisão política fundamental, emanada da vontade do povo.

Nesta linha de raciocínio, faz-se igualmente interessante citar o pensamento de Konrad Hesse (1992), de acordo com o qual a Constituição se trata de uma ordem jurídica fundamental, material e aberta que atua na realidade histórica e que traça o procedimento com o qual se há de superar os conflitos surgidos dentro da comunidade.

Além disso, Hesse (1992) também esclarece que a Constituição é um elemento de transformação, visto que ela não enuncia apenas um ser, mas também um dever ser. Logo, para que essa transformação possa lograr êxito, faz-se necessária a existência da designação denominada por Hesse de “Vontade da Constituição”¹, que posteriormente pode dar lugar à Força Normativa, o que ocorre quando as normas constitucionais são efetivamente realizadas, indicando condutas de forma igualitária a todos os cidadãos.

Ademais, cabe salientar que existem diversas definições sobre o Poder Constituinte; contudo, no caso em tela, destaca-se a visão fundacional-revolucionária do jurista e sociólogo francês Maurice Hauriou (1925), exposta em sua obra *Théorie de l'institution et de la fondation*, destacada nas palavras do argentino Jorge Reinaldo Vanossi (1975, p. 36):

En la visión historicista de Hauriou, hay un derecho nacido del Estado, es decir, lo social antes que lo estatal. En tiempos normales, predomina el derecho estatal, siendo su reforma competencia privativa del aparato gubernamental; pero en los tiempos de anormalidad, sobreviene un resurgimiento del derecho de la sociedad que se rebela contra el predominio estatal: las revoluciones implican el renacimiento de la “libertad primitiva”, que en el lenguaje de Hauriou es lo mismo que los autores llaman poder constituyente originario y que nosotros distinguimos o detectamos en las instancias fundacionales del Estado y en los momentos de sus cambios revolucionarios. La revolución es, pues, la vuelta al constituyente originario, el recomienzo de la libertad del orden social para ordenar el Estado, el surgimiento de un nuevo derecho, que se traduce en una nueva constitución.

A partir desse texto, verifica-se que o Poder Constituinte se subdivide em poder constituinte originário e poder constituinte derivado, este sendo instituído pelo primeiro, atuando em momentos “de normalidade”, sob o escopo de realizar a manutenção do ordenamento já vigente, através de um processo de revisão, e, também, instituindo as Constituições dos demais entes federados.

¹ O que em outras palavras pode ser expresso como a aspiração, da população, por mudanças; as quais se dão através da busca pela concretização das normas constitucionais postas em processo de legitimação.

Porém, o poder constituinte, alvo de apreciação neste trabalho, é o originário, e, em especial, o revolucionário, que Hauriou (1975, p. 36) chama de “liberdade primitiva” e que se manifestará em tempos “anormais”, de instabilidade, atuando através do renascimento da revolução.

O constitucionalista José Gomes Canotilho (2003), por seu turno, também traz uma definição bastante interessante sobre o poder constituinte originário, definindo-o como uma força política que existe com a finalidade de, em situações concretas e específicas, estabelecer e garantir o vigor normativo de uma nova Constituição para a organização do Estado, mediante, segundo Canotilho (2003), Assembleia Constituinte, na qual os representantes da população é que possuem a responsabilidade de elaborar a constituição ou através do Procedimento Constituinte Direto, o qual é realizado de forma direta pelos cidadãos, e não por meio de representantes.

José Afonso da Silva (2000, p. 68), também sintetizando essa definição, diz que o poder constituinte é “[...] a vontade política do povo capaz de constituir o Estado por meio de uma Constituição. Quando surge uma situação constituinte.”²

Sobre a titularidade desse poder constituinte, no contexto da atualidade, quem a possui é o povo, exercendo-o mediante representantes, visto que a Constituição é produto da soberania popular. Nas palavras de Canotilho (2003, p.75):

Povo não é apenas a facção revolucionária capaz de levar a revolução até o fim como pensavam os jacobinos. Tão pouco é o conjunto de ‘cidadãos proprietários’ como pretendiam os liberais defensores do sufrágio censitário. Povo não é também a ‘classe do proletariado’, ou seja, a classe autoproclamada em maioria revolucionária dotada da missão histórica de transformação da sociedade numa sociedade de classes. O povo concebe-se como povo em sentido político, isto é, grupos de pessoas que agem segundo ideias, interesses e representações de natureza política.

Povo, no sentido exposto, seria o que o abade Joseph Sieyès (1789), em *Qu’est-ce que le tiers état?*, preferiu chamar de nação; esta seria a encarnação da comunidade em sua permanência, nos interesses mais estáveis, os quais não se confundem com os interesses dos indivíduos; havendo a conclusão de que a soberania do poder constituinte pertence à comunidade como um todo, não podendo ser fragmentada entre os indivíduos.

É possível, e mais frequente, que, mesmo assim, apenas um segmento da nação atue diretamente no poder constituinte, agindo como representante do povo em geral. Assim, faz-

² Situação que enseja a criação de uma nova Constituição.

se necessário ressaltar que o entendimento sobre os indivíduos que viriam a constituir “o povo” é ideológico, variando conforme o regime de cada Estado. No Brasil, por exemplo, povo inclui apenas os indivíduos que possuem o status de cidadão, que gozam de seus direitos políticos, de acordo com Alex Muniz (2013).

De acordo com Sieyès (1789), o poder constituinte originário tem como principais características a de ser inicial, incondicionado, ilimitado e permanente. É inicial, pois se encontra no nascimento da nova Constituição, ou seja, da nova ordem jurídica; é incondicionado, pois não é regido por nenhuma norma preexistente e é ilimitado porque não é objeto de nenhuma ordem jurídica, visto que ele é o criador desta.

Essa característica, precisa ser relativizada, pois à medida que o poder constituinte é a expressão da vontade da nação, ele não pode ir em oposição aos valores culturais, religiosos ou morais que essa nação adquire ao decorrer de sua existência. Nessa linha de raciocínio, segundo Pedro de Veja, citado por Silva (2000, p. 69), “[...] quando as constituições não atuam (como) um sistema de valores, convertem-se em meros instrumentos de falsificação da realidade política”.

Pois, se uma nova Constituição for oposta a estes valores, ela dificilmente possuirá algum reconhecimento ou efetividade entre a população, certamente não atendendo aos anseios revolucionários. Da mesma forma, segundo Alex Muniz (2013), também pode haver limitação decorrente de relações diplomáticas.

Quando um Estado possui relações com outros países, por exemplo, assinando um Tratado Internacional de Direitos Humanos, tal qual o de *Pacto de San José da Costa Rica* (1969) - ao propor uma nova Constituição para si, é interessante que este Estado em questão não menospreze tal elemento normativo, visto que possivelmente haverá sanções diplomáticas caso contrário.

Destarte, o poder constituinte originário, desde a superação dos Estados absolutistas, sempre atuará quando essa ação for objeto da vontade da nação. Todavia, a partir de observações da história mundial, faz-se necessário dizer que essa vontade do povo não é necessariamente explícita e ela se manifestará em situações especiais.

3 MANIFESTAÇÃO DO PODER CONSTITUINTE

De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999), uma dessas situações especiais em que o poder constituinte é convidado a se manifestar ocorre quando, como

demonstram alguns exemplos históricos sobre os Estados modernos, há, na monarquia, uma iniciativa pactual entre um rei e o povo para a criação de uma Constituição, transformando o que era um Estado de fato em um Estado de direito.

Seguindo a linha de raciocínio do autor, também acontece quando um grupo reunido de pessoas (ou Estados) necessita da criação de uma Constituição, que viria a ser a primeira, para a organização de um novo modelo estatal. Realidade essa que ocorreu, por exemplo, com a Constituição norte-americana de 1887, decorrente da vontade das treze ex-colônias inglesas, que antes existiam naquele mesmo território, de se reunirem e estabelecerem leis para a estrutura do novo governo, independente de outro Estado.

Essa hipótese de expressão do poder constituinte é, entretanto, bastante remota para o contexto atual, visto que a maior parte das colônias do período colonial já se encontra na situação de Estados politicamente organizados e independentes, assim como a maior parte da população mundial se encontra nesses Estados dotados de Constituição.

Ademais, outra hipótese seria a que tem por base a reforma constitucional, que é o que ocorreu com a nossa atual Constituição, de 1988, feita a partir da emenda constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, à Constituição Federal de 1967.

Contudo, especialmente em Estados onde a democracia não se encontra plenamente estabelecida ou onde não há uma contínua adaptação das normas aos princípios básicos da realidade social, a forma que parece ser o veículo mais frequente de manifestação do poder constituinte é a revolução. Movimento esse, por seu turno, realizado em âmbito social, o qual gera uma revolução no próprio âmbito jurídico.

Essa revolução jurídica, de acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999), é uma modificação ilegítima da Constituição, o que ocorre quando esta é modificada de forma imprevista por ela mesma, quando surge uma nova Constituição que tem oposição à Constituição anterior.

Essa modificação jurídica pode decorrer mediante golpe de Estado ou da própria revolução social. No primeiro caso seria, de acordo com Paulo Bonavides (2000), a simples tomada do poder por meios ilegais e ilegítimos, por parte de um pequeno grupo pertencente a uma elite. Enquanto isso, a revolução acarretaria com a mudança no sistema político, com uma maior amplitude, em busca de atender aos anseios coletivos.

Nessa linha de intelecção, o doutrinador Hans Kelsen (1934) trata sobre o tema na sua obra *Reine Rechtslehre*, na qual ele diz que, do ponto de vista jurídico, é indiferente se esta modificação é ocasionada por uma força dirigida contra o governo legítimo ou pelos próprios membros deste governo.

Nas palavras de Kelsen (citado por FERREIRA FILHO, 1999, p. 38), “[...] decisivo é o fato de a Constituição vigente ser modificada ou completamente substituída por uma nova Constituição através de processos não previstos pela Constituição até ali vigente”. Ou seja, em âmbito jurídico não importa se a modificação decorre de uma revolução social ou de um golpe de Estado. Portanto, não é realmente necessária a eclosão de uma revolução popular para a manifestação do Poder Constituinte; entretanto, em um Estado Democrático, é essencial que este Poder Constituinte represente a população.

4 MOVIMENTO SOCIAL: A REVOLUÇÃO

O movimento revolucionário, em esfera social, busca sua legitimidade no direito de revolução, que é, basicamente, o direito que o povo possui de mudar sua organização. Essa forma de manifestação do poder constituinte originário possui uma abordagem bastante interessante, contraditoriamente, trazida no preâmbulo do Ato Institucional brasileiro nº1 de 1964³:

O que houve e continuará a haver neste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução. A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação. A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima [sic] por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular.

Esse preâmbulo ainda traz a ideia de que a revolução vitoriosa necessita se institucionalizar com urgência, sob a finalidade de limitar os plenos poderes de que

³ BRASIL. Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964. Casa Civil, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=1&tipo_norma=AIT&data=19640409&link=s>. Acesso em: 13 jan. 2013.

efetivamente dispõe. Ademais, o fato de a revolução jurídica não ser, necessariamente, consequência de uma revolução social, podendo advir apenas da ação de uma elite, não muda a realidade de que a validade de uma nova Constituição parte da vontade do povo. Logo, é possível que ocorra a organização de uma Constituição mediante um golpe de Estado, sem a participação ativa do povo - de forma que esta Constituição, talvez, não tenha efetividade, muito menos eficácia e, conseqüentemente, seja desprovida de real validade.

Entretanto, a partir do momento em que o povo consente com a supremacia da nova Constituição, dar-se-á a entender que há uma vontade implícita da população de fazer uma modificação no ordenamento jurídico.

Nesse ínterim, entende-se revolução social como sendo uma forma de contestação da ordem social por parte da população. Essa ideia se encontra, evidentemente, bastante relacionada à noção do “direito de revolução”, o qual, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999), é reconhecido desde a Constituição francesa de 1793; por seu turno, aceito pela doutrina clássica, destacando-se as ideias de Jean-Jacques Rousseau, Immanuel Kant, Norberto Bobbio, entre outros. Contudo, de acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999), a revolução seria admissível apenas como um último recurso, isto é, como última *ratio*, quando todas as outras possibilidades de modificação da ordem social, jurídica e política estiverem esgotadas.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999), nesse sentido, faz uma abordagem sobre o que Jean Baechler (1970) discute na sua obra *Les phénomènes révolutionnaires*. Baechler (1970) identifica as formas de contestação da ordem social, as quais se dividem em três. O primeiro tipo de contestação, por sua vez, não visaria a conquista do poder, apenas há o fenômeno da marginalidade, quando alguns indivíduos abandonam e recusam as regras que regem a sociedade. Um exemplo seria o *clochard*, como são chamados os sem-teto na França.

A segunda forma de contestar é caracterizada pela intenção de conquistar o poder, com intuito de transformar a ordem social, contudo, não há condições para que essa conquista seja efetivada. Exemplo disto seria os anarquistas, que propõem uma nova sociedade, mas não possuem meios suficientes ou apropriados para transformarem a ordem social.

A terceira forma de contestação, por fim, é, justamente, o fenômeno revolucionário, caracterizado não só pelo desejo de conquistar o poder, mas também por ter condições de alcançar esse objetivo. Sendo, portanto, o movimento social que obtém êxito, o qual demanda utilização da força, para chegar ao poder.

Ainda segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999), Baechler (1970) também tratou sobre o desenvolvimento das revoluções. Em *Les phénomènes révolutionnaires*, ele fala

que este desenvolvimento ocorre em três etapas, as quais podem ser claramente identificadas na Revolução Francesa de 1789.

A primeira etapa é na qual se tem o prevalecimento do grupo moderado, que anseia por algumas mudanças razoáveis na ordem social, que não abalam toda a estrutura política e social. Foi exatamente o que ocorreu inicialmente na Revolução Francesa, com a prevalência do grupo dos girondinos (alta burguesia).

Em seguida, há o momento de radicalização da revolução, onde o grupo mais radical assume a liderança no movimento revolucionário. É um momento caracterizado pelo uso de extrema violência, que na Revolução Francesa é identificado como o período do Terror, onde há a prevalência do grupo dos jacobinos.

A terceira e última etapa pode ocorrer sob três diferentes formas: uma opção seria a contrarrevolução, ou seja, a reconquista do poder pelo grupo que antes da revolução o detinha. Outra possibilidade seria o prosseguimento do radicalismo característico da segunda etapa, com o estabelecimento do grupo radical. Finalmente, poderia haver a detenção do poder pelas forças armadas, especialmente pelo Exército, que foi o que aconteceu na Revolução Francesa, quando Napoleão Bonaparte assume o poder e põe fim à Revolução.

Por fim, é interessante dizer que a revolução social decorre, sempre, da iniciativa de uma minoria, pertencente ou não a uma elite, e, só após essa iniciativa, o movimento revolucionário se amplia à participação da nação em geral. Tal posicionamento é, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999), defendido por Karl Marx (1848), que diz, na obra *Manifest der Kommunistischen Partei*, que a revolução comunista é iniciativa do proletariado, e, mais especificamente, de um grupo pertencente ao proletariado, grupo o qual possuiria a consciência necessária para conduzir a revolução.

5 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA REVOLUÇÃO

O vínculo existente entre a revolução social e poder constituinte originário é apreciado justamente neste ponto. Pois, a revolução é o principal veículo de manifestação desse poder e a atuação deste será concretizada como consequência da concretização daquela. Da mesma forma, pode-se dizer que a revolução só estará plenamente estabelecida, realizada ou efetivada, a partir da edição de uma nova Constituição, representação da vitória do grupo revolucionário, por sua vez, base jurídica, suprema e obrigatória da nova ordem estabelecida.

A vontade do povo, expressa na revolução, é algo que possui verdadeira legitimidade; entretanto, essa vontade só passa a existir no mundo jurídico a partir da organização de normas constitucionais. Ou seja, para que os ideais propagados pela revolução tornem-se legais, além de legítimos, para que a pretensão se transforme em direito positivo, faz-se necessária a atuação do poder constituinte, sendo preciso que ocorra o ato constituinte da promulgação de uma nova Constituição.

A promulgação da Constituição só poderá ser compreendida como ato constituinte, no entendimento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999), à medida que a Constituição Federal seja constituída de efetividade. Pois, na verdade, o pensamento juspositivista entende que as normas provenientes da revolução só serão legítimas se obterem a eficácia.

Sendo assim, a aceitação do povo com relação à promulgação da nova Constituição é essencial para que esta seja algo além de um “pedaço de papel” como diz Ferdinand Lassalle (1862), em *Über Verfassungswesen* e como também defende Kelsen (1934), em *Reine Rechtslehre*, a partir da ideia de que a eficácia é condição de validade da ordem jurídica.

A referida aceitação popular é facilmente identificada em movimentos revolucionários, desde que estes sejam consequência da vontade da nação. Portanto, seria contraditório uma Constituição, decorrente de um movimento em que há a expressão da vontade do povo, não obter efetividade e eficácia. Contudo, considerando tal possibilidade⁴, fica evidente que, dessa forma, a revolução somente participaria do plano jurídico mediante uma nova Constituição, a qual possa atender os anseios revolucionários.

6 O MOVIMENTO REVOLUCINÁRIO EM CONTEXTO HISTÓRICO

A doutrina jurídica não faz uma abordagem fútil quando trata sobre o vínculo existente entre o poder constituinte originário e a revolução social. Há, evidentemente, várias situações em que esse vínculo pode ser observado em situações concretas. Todas as revoluções ocorridas na história da humanidade, por exemplo, que foram bem sucedidas e tiveram seus respectivos objetivos conquistados, são, a partir das ideias de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999), caracterizadas por trazerem como consequência a edição de uma nova Constituição. Um modelo exemplar seria a Revolução Francesa de 1789, bem abordada na

⁴ A revolução egípcia atual, a qual será tratada mais adiante, é um exemplo desta contraditória situação, visto que a mais recente Constituição egípcia, que advém de um movimento popular, não possui completa efetividade.

obra “*Qu’est-ce que le Tiers État?*” de Sieyès (1789), e que ensejou a organização da Constituição da França, de 1791.

Outro exemplo é a Revolução Russa de 1917, bastante influenciada pela Revolução Francesa, que ensejou uma verdadeira revolução jurídica e também representa um movimento social de grande amplitude, sendo um dos acontecimentos históricos mais importantes do século XX, possuindo bastante importância no quadro internacional, visto que se tornou fonte inspiradora de lutas e ações políticas posteriores.

Desde 1613 a Rússia era submetida ao governo absolutista da dinastia Romanov, o governante era o czar, cuja imagem se confundia com a do próprio Estado. No início do século XX, a Rússia se encontrava com bastantes conflitos entre os valores do Antigo Regime e os valores do capitalismo que emergia. Sua população era composta por uma grande massa camponesa que vivia em situações precárias e a riqueza do Estado era bastante concentrada na nobreza.

Nessa realidade, o que também se fazia frequente era a falta de satisfação dos burgueses com relação ao Estado. Tudo isso, aliado à participação russa na Primeira Guerra e ao autoritarismo exacerbado do czar, deu consequência a um movimento revolucionário em março de 1917, e, posteriormente, em novembro do mesmo ano.

Antes de o processo revolucionário culminar, o czar Nicolau II, diante da pressão popular, tentou apaziguar os ânimos da população. Para esta finalidade, Nicolau II criou uma espécie de parlamento e instituiu a primeira Constituição russa, de 1906, entretanto, tais medidas não foram suficientes para evitar a Revolução.

Esse movimento se desenvolveu através de dois grupos: mencheviques e bolcheviques. O primeiro, com ideias mais moderadas, sobrepôs-se numa primeira fase da revolução, entretanto, o segundo grupo foi o qual conseguiu levar a revolução mais adiante. Os bolcheviques eram dotados de ideais mais radicais, almejando o socialismo e possuindo Lênin como líder.

Em 1917 o autoritarismo do governo russo teve a substituição da figura do czar pelos membros do grupo bolchevique: Lênin, Trótski e Stalin. O novo governo inicialmente criou o *Apelo aos trabalhadores*, documento que transferia o poder aos soviets⁵, posteriormente foi organizado um poder constituinte, com a finalidade de consolidar a Revolução, o que levou a promulgação da Constituição de 1918, a qual acabou dando origem a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).

⁵ Membros da classe trabalhadora.

Atualmente, sabe-se que os ideais econômicos⁶ trazidos pela Revolução Russa fracassaram com o decorrer do tempo. Entretanto, este acontecimento merece atenção no contexto do tema abordado, pois trouxe várias consequências importantes, sucederam na Rússia verdadeiras transformações jurídica, social e política. Sendo assim, o que ocorreu foi uma autêntica revolução social, concretizada por um novo ordenamento jurídico, o que ensejou profundas alterações na sociedade russa, as quais perduram até os dias contemporâneos.

7 AS REVOLUÇÕES NO MUNDO ÁRABE

O vínculo entre a revolução social e a base do ordenamento jurídico torna-se bastante pertinente de ser tratado, na medida em que recentemente esse vínculo está sendo vivenciado por países árabes, na chamada Primavera Árabe.

Esses Estados, que se encontram em um verdadeiro momento histórico, foram marcados por anos de governos opressores, compostos por uma elite autoritária e corrupta, enquanto a maior parte da população sobrevivia em condições de pobreza, com elevado número de desemprego e crescente aumento nos preços dos alimentos.

Sob esse contexto, o fenômeno revolucionário se alastra pelo mundo árabe, tendo se iniciado em 17 de dezembro de 2010, quando um vendedor de rua ateou fogo em seu próprio corpo, na Tunísia, como forma de protesto contra o comportamento opressor da polícia local⁷.

Tal ato se tornou o estopim diante da insatisfação dos jovens tunisianos com o governo ditatorial de Zine al-Abidine Ben Ali, dando início a uma revolução, a qual derrubou o ditador do poder em 14 de janeiro de 2011. Constituiu-se, assim, um grande marco histórico, pois até então nenhum líder local havia sido destituído mediante força popular⁸.

⁶ O principal ideal econômico almejado pela Revolução Russa seria o alcance ao comunismo.

⁷ REDAÇÃO. Retrospectiva 2011: Primavera Árabe completa um ano. **Estado de S. Paulo**, São Paulo, 20. dez. 2011. Disponível em: < <http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,retrospectiva-2011-primavera-arabe-completa-um-ano,813589,0.html>>. Acesso em: 11. jan. 2013.

⁸ REDAÇÃO. Retrospectiva 2011: Ben Ali, presidente da Tunísia, deixa o poder. **Estado de S. Paulo**, São Paulo, 20 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,retrospectiva-2011-ben-ali-presidente-da-tunisia-deixa-o-poder,813503,0.html>>. Acesso em: 11 jan. 2013.

Os acontecimentos na Tunísia tiveram uma influência instantânea em outros países árabes, como Líbia, Síria, Jordânia, Bahrein, Iêmen, Kuwait e Egito. Este último, assim como Iêmen, Tunísia e Líbia, já possui o inicial governo opressor derrubado⁹.

A população egípcia derrubou o ditador Hosni Mubarak em 11 de fevereiro de 2011, a partir de diversas manifestações populares, com grande participação dos jovens, munidos das novas tecnologias de comunicação. Essa utilização de ferramentas tecnológicas no movimento é um grande diferencial entre a Primavera Árabe e as revoluções dos séculos passados, sendo o uso da tecnologia uma forte vantagem aos grupos revolucionários, por ampliar o poder de ação da revolução¹⁰.

Torna-se mais interessante visualizar a revolução no Egito, o movimento neste país possivelmente constitui um valor mais significativo e de maior impacto na esfera internacional, visto que envolve a nação mais populosa e influente do mundo árabe.

O Egito vinha sendo governado mediante ditadura desde que abandonou o posto de colônia britânica, em 1952. Mubarak, o ditador derrubado em 2011, teve seu governo caracterizado pelo combate ao radicalismo islâmico, com a utilização de uma contestável legislação¹¹.

Esta situação política necessitou apenas dos acontecimentos na Tunísia para ensejar uma revolução no Estado egípcio. Milhares de egípcios ocuparam a praça Tahrir e iniciaram os protestos de forma pacífica. No dia 11 de fevereiro de 2011 Mubarak anunciou sua renúncia¹² e em junho de 2012 foi condenado à prisão perpétua, a qual atualmente encontra-se sendo repensada pelo Judiciário egípcio¹³.

Contudo, mesmo após mais de dois anos da queda de Mubarak, o Egito ainda não conseguiu concretizar plenamente os objetivos da revolução; esta nação, na verdade, encontra-se bastante dividida, em um momento de grande instabilidade, de forma que os grupos opositores dificilmente parecem conseguir entrar em um consenso acerca do futuro

⁹ REDAÇÃO. Retrospectiva 2011: Primavera Árabe completa um ano. **Estado de S. Paulo**, São Paulo, 20. dez. 2011. Disponível em: < <http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,retrospectiva-2011-primavera-arabe-completa-um-ano,813589,0.html>>. Acesso em: 11. jan. 2013.

¹⁰ COELHO, Luciana. Redes sociais pegaram ditadores desprevenidos, diz especialista. **Folha de S. Paulo**, Washington, 21 set. 2011. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/tec/977486-redes-sociais-pegaram-ditadores-desprevenidos-diz-especialista.shtml>>. Acesso em: 5 set. 2013.

¹¹ A Lei de Emergência, a qual atribuía à polícia poderes para prender pessoas sem acusação prévia, seria um exemplo.

¹² REDAÇÃO. Após 30 anos no poder, ditador Hosni Mubarak renuncia no Egito. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 11 fev. 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/873730-apos-30-anos-no-poder-ditador-hosni-mubarak-renuncia-no-egito.shtml>>. Acesso em: 11. jan. 2013.

¹³ REDAÇÃO. Dois anos após sua deposição no Egito, militares devem libertar Mubarak. **Estado de S. Paulo**, São Paulo, 19 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,dois-anos-apos-sua-deposicao-no-egito-militares-devem-libertar-mubarak,1065589,0.html>>. Acesso em: 2 set. 2013.

político do país. Tal situação vem ocasionando uma grande onda de conflitos violentos no local.

Quando Hosni Mubarak renunciou, o poder foi assumido – de forma provisória – pelas Forças Armadas, o Conselho Militar dissolveu o Parlamento, suspendeu a Constituição de 1971 e anunciou a permanência no governo até as próximas eleições.

Existe uma organização islâmica no Egito chamada Irmandade Muçumana. Essa organização já foi bastante caracterizada pelo radicalismo religioso, tendo, inclusive, ligações com grupos terroristas. E, apesar de nos últimos anos ter conseguido desconstruir razoavelmente a imagem de organização terrorista, recentemente a Irmandade foi declarada como um grupo terrorista e suas atividades se encontram oficialmente banidas¹⁴.

É pertinente falar desta organização, porque ela tornou-se uma forte candidata a eleger um governante assim que criou o partido “Libertação e Justiça” (PLJ), o qual levou, no dia 30 de junho de 2012, o civil Mohamed Morsi ao poder como o novo presidente eleito do Egito, afastando os militares do governo¹⁵.

Morsi, entretanto, enfrentou bastantes dificuldades e forte oposição em seu governo. Dessa forma, o Egito encontra-se evidentemente longe de pôr fim à revolução, havendo bastante instabilidade, com diversos conflitos em todo o país. Aparentemente, Morsi, em todo o seu governo, preocupou-se mais em consolidar o seu poder, ao invés de governar, o que acabou deixando o povo egípcio insatisfeito.

A nova Constituição do Egito foi posta em vigor em dezembro de 2012, no governo de Morsi, o que deveria significar a concretização da revolução, um momento de estabilidade, mas como visto não é o que está ocorrendo na realidade. Isso se deve ao fato de que o povo egípcio possui verdadeiros conflitos ideológicos, políticos e religiosos entre si, tornando difícil o estabelecimento de uma Constituição que consiga agregar convivência ideológica de todos¹⁶.

De fato, a Constituição foi aceita por 63,8% dos eleitores que foram às urnas, através de um referendo - todavia, é importante ressaltar que apenas 32,9% de todos os eleitores

¹⁴ REDAÇÃO. Irmandade Muçulmana foi declarada terrorista por ataque. **Estado de S. Paulo**, São Paulo, 25 dez. 2013. Disponível em: < <http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,irmandade-muculmana-foi-declarada-terrorista-por-ataque,1112352,0.html>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

¹⁵ LARA, Patrícia. Morsi vence a 1ª eleição livre da história do Egito. **Estado de S. Paulo**, São Paulo, 24 jun. 2012. Disponível em: < <http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,morsi-vence-a-1-eleicao-livre-da-historia-do-egito,890923,0.html>>. Acesso em: 15 jan. 2013

¹⁶ REDAÇÃO. Com baixa participação, Constituição egípcia é aprovada com 64% dos votos. **Opera Mundi**, São Paulo, 25 dez. 2012. Disponível em: < <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/26242/com+baixa+participacao+constituicao+egipcia+e+aprovada+com++64%25+dos+votos.shtml>>. Acesso em: 5 set. 2013.

egípcios é que na verdade participaram da votação. Também devem ser mencionadas as diversas acusações de fraudes que, contudo, não foram suficientes para anular o referendo¹⁷.

O conteúdo da nova Constituição é que traz um questionamento mais profundo acerca do desenvolvimento da democracia no Egito. Segundo Morsi, a Constituição assegura que “todos os cidadãos são iguais perante a lei” e que “marca uma época em que não há tirania nem discriminação”¹⁸. Não obstante, tal conteúdo vem sendo, convenientemente, alvo de várias críticas, não só entre a população egípcia, mas também entre os magistrados egípcios e até mesmo em âmbito internacional¹⁹.

A Constituição egípcia, composta por 234 artigos, prevê o pluralismo político, alternância pacífica de poder, separação dos poderes do Estado, soberania da lei, liberdade religiosa, de opinião, de imprensa, de reunião e de associação. Todavia, traz alguns dispositivos contraditórios à democracia, como seu 2º artigo, que estabelece os princípios da sharia (lei islâmica) enquanto a principal fonte da legislação²⁰.

A Comissão Internacional de Juristas (ICJ), o ramo judicial principal das Nações Unidas, afirmou que o conteúdo desta Constituição não corresponde aos padrões internacionais, como os de responsabilidade do Exército, independência do Judiciário e reconhecimento dos direitos humanos. A Organização das Nações Unidas (ONU) também se manifestou através do Grupo de Trabalho sobre discriminação contra as mulheres, requisitando uma revisão da minuta, para que o Estado egípcio respeite as obrigações das leis de organizações em favor do direito das mulheres, visto que, contemporaneamente, uma legislação machista não parece possuir muito sentido²¹.

¹⁷ MATTAR, Marina. Egípcios aprovaram Constituição na primeira etapa do referendo, indicam pesquisas. **Opera Mundi**, São Paulo, 16 dez. 2012. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/26041/egipcios+aprovaram+constituicao+na+primeira+etapa+do+referendo+indicam+pesquisas.shtml>>. Acesso em: 15 jan. 2013.

¹⁸ REDAÇÃO. Mursi formaliza reabertura de Parlamento egípcio e defende nova Constituição. **Opera Mundi**, São Paulo, 01 dez. 2012. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/25735/presidente+do+egito+marca+referendo+constitucional+para+15+de+dezembro.shtml>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

¹⁹ MARQUES, Ana Carolina. Organizações internacionais se opõem ao referendo constitucional egípcio. **Opera Mundi**, São Paulo, 14 dez. 2012. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/26006/organizacoes+internacionais+se+opoem+ao+referendo+constitucional+egipcio.shtml>>. Acesso em: 15 jan. 2013.

²⁰ EGITO. Constituição Federal, de 25 de dezembro de 2012. Estabeleceu a estrutura, princípios e direitos fundamentais da República Árabe do Egito. Supremo Comitê Eleitoral [da República Árabe do Egito], Cairo, 25 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.egyptindependent.com/news/egypt-s-draft-constitution-translated>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

²¹ MARQUES, Ana Carolina. Organizações internacionais se opõem ao referendo constitucional egípcio. **Opera Mundi**, São Paulo, 14 dez. 2012. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/26006/organizacoes+internacionais+se+opoem+ao+referendo+constitucional+egipcio.shtml>>. Acesso em: 15 jan. 2013.

Portanto, o que se observa é uma verdadeira falta de consenso não só entre o povo, mas também entre o Estado e o povo, que é o que diferencia essa Constituição, tornando-se difícil adequá-la aos conceitos mais democráticos. Para essa situação, torna-se pertinente a citação de Paulo Gustavo Gonet Branco (2011, p. 119): “Quem tenta romper a ordem constitucional para instaurar outra e não obtém a adesão dos cidadãos não exerce poder constituinte originário, mas age como rebelde criminoso”.

Em outras palavras, visto que uma Constituição legítima é aquela que se funda na vontade soberana do povo, chega-se ao entendimento de que esta Constituição egípcia de 2012, não seja, de fato, uma Constituição digna de um governo democrático, que é o que busca a revolução egípcia desde seu início.

Diante de toda esta situação, no dia 3 de julho de 2013, o governo de Morsi sofreu um golpe de Estado. Atualmente o poder está, novamente, em mãos militares, segundo estes de forma provisória, e a Constituição de 2012 encontra-se suspensa. Esse Golpe de Estado teve apoio da maior parte da população do Egito, de forma que até a própria Irmandade Mulçumana encontra-se sendo rejeitada pela população em geral.

Contudo, o atual governo egípcio, composto pelo presidente Adly Mansour, o vice-presidente Mohamed ElBaradei, o general/ministro da defesa Abdel-Fattah el-Sissi e o primeiro-ministro Hazem al-Beblawi, desrespeita, tanto quanto Morsi, os direitos humanos, pois reprime de forma bastante violenta todos os protestos que vêm acontecendo, ocasionando diversas mortes.

Foi criado um comitê de especialistas jurídicos para auxiliar na elaboração de emendas que devem ser feitas na Constituição do país. Eles terão 30 dias para sugerirem emendas à Constituição. A partir de então um segundo comitê, com 50 figuras públicas, entre políticos, sindicalistas e religiosos, terá 60 dias para analisar as propostas. Após isso, a população deverá votar as emendas em um referendo, de acordo com um cronograma que será estabelecido pelos militares. Depois de todo esse processo, abre-se caminho para a realização de eleições parlamentares²².

Por conseguinte, a Revolução no Egito encontra-se longe de terminar; e isto é o reflexo da Primavera Árabe em muitos dos países dessa região, como a Síria. Segundo o

²² REDAÇÃO. Egito cria comitê para reformar Constituição. **Estado de S. Paulo**, São Paulo, 20 jul. 2013. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,egito-cria-comite-para-reformar-constituicao,1055567,0.html>>. Acesso em: 2 set. 2013.

historiador Touraj Atabaki (2013)²³, é necessário, para que haja um governo estável, basicamente: legitimidade, aceitação popular e eficiência. Aparentemente, o atual governo egípcio não possui nenhum desses requisitos básicos, de forma que a população fica incumbida a continuar as manifestações, buscando uma concordância entre si para que alguma estabilidade seja alcançada.

Em outras palavras, é preciso que o povo egípcio consiga entrar em um consenso e se impor, instituindo um poder constituinte originário que faça jus à revolução, trazendo a estabilidade social através de um ordenamento jurídico capaz de estabelecer uma democracia pluralista, a qual alcançará um equilíbrio entre o desejo da maioria e os direitos das minorias, proporcionando uma convivência pacífica entre os egípcios.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse trabalho, é possível sintetizar algumas conclusões. Primeiramente, surge o entendimento de que o poder constituinte originário é uma das consequências de um movimento revolucionário que trilha o caminho para se tornar bem sucedido.

Tem-se, também, a conclusão de que a organização de uma Constituição, quando decorre de uma revolução social, muito provavelmente ocasionará uma revolução no âmbito jurídico, visto que o ordenamento precisa acompanhar a ordem social. Somando-se a isso, há ideia de que uma Constituição não pode ser considerada democrática se não surgir mediante expressão da vontade popular, sendo esta implícita ou explícita.

Por fim, traz-se o entendimento de que vários países árabes estão vivenciando um momento de revolução, atualmente, onde há o desejo da população de alterações tanto na ordem social, como no governo e na legislação. É difícil apontar as consequências da Revolução Árabe para esses países, visto que esse movimento ainda está ocorrendo, contudo, ainda assim, são perceptíveis profundas mudanças nos ideais sociais. A população árabe não apenas anseia por uma Constituição democrática, mas também vem lutando por isso.

Entretanto, parece não haver um consenso democrático na comunidade árabe, de forma que a revolução vem trazendo transformações constitucionais que não são bem aceitas

²³ LINS, Marcelo. Uma história em movimento. **Milênio**, São Paulo, 20 mar. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/milenio/platb/2013/03/20/uma-historia-em-movimento/>>. Acesso em: 21 mar. 2013.

e eficazes entre a sociedade, sendo necessário o alcance de um consenso entre essa população para a efetivação de uma Constituição democrática.

A partir disso, torna-se mais evidente a noção de que, não necessariamente, toda Constituição proveniente de um movimento popular, como a revolução, pode ser considerada como uma verdadeira Constituição democrática. Existe a possibilidade de que a Constituição em questão esteja distante da realidade e dos anseios do povo, sem conseguir obter efetividade.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. Revolução e golpe de estado. *In*: BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 402 – 425.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Poder Constituinte. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 117 – 151.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Modernidade constitucional e poder constituinte. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 65 – 82.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O poder constituinte**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

HESSE, Konrad. Escritos de derecho constitucional. *In*: HESSE, Konrad. Trad. de Pedro Cruz Villalon. **Concepto y cualidad de la constitucion**. 2 ed. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1992. p. 3 – 29.

MUNIZ, Alex Barreto. **Direito constitucional positivo**. Leme: Edijur, 2013.

SCHMITT, Carl. Teoría de la constitución. *In*: SCHMITT, Carl. Trad. de Francisco Ayala. **El concepto positivo de constitucion**. Madrid: Alianza, 2001. p. 29 – 57.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. Trad. de João Baptista Machado. **A constituinte burguesa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2000.

THE LINK BETWEEN THE REVOLUTION AND THE CONSTITUENT POWER

ABSTRACT

This article discusses about the relationship between the constituent power, which promotes the organization of a new legal system, and the social revolution, remarkable movement that exists in the relations between the State and the population, and which is clearly observed in historical events, as well as in current reality. The purpose of this article is to search for a better understanding about the changes in the legal system that lead further democracy at the state level. As a consequence of the logic, there are also reflections of what should mean a democratic Constitution.

Keywords: Constitution. Constituent power. Revolution.